

Violências contra mães em situação de prisão: Da invisibilidade à persistência no encarceramento¹

Rosângela Peixoto Santa Rita²

Resumo

O Brasil vem ampliando nos últimos anos seu arcabouço normativo relacionado aos direitos das mães encarceradas. Trata-se de questão delicada que envolve a resolução do conflito presentificado no corpo dessas mulheres que, embora estejam em conflito com a lei, carregam dentro de si, ou sob seus cuidados, nascituros e crianças a quem são endereçadas as garantias consitucionais mais abrangentes e em caráter prioritário. Este trabalho analisa as contradições evidentes entre as garantias legais e a realidade factual de mães e crianças, cuja própria situação de cárcere denuncia a fragilidade do nosso Estado de Direito. Traça um apanhado histórico do aprisionamento das mulheres, mostrando como a dificuldade de lidar com a alteridade faz com que as particularidades da existência feminina sejam ignoradas em um sistema feito por homens pensando apenas em outros homens. A análise se depara com a carência dos dados estatísticos, situação que, por si só, já demonstra a precariedade vivenciada pelas mães em situação de cárcere. Para dar conta da tarefa, o trabalho se vale de duas categorias essenciais e interrelacionadas: a da violência institucional e a da tortura.

Palavra-chave: mulheres, mães, cárcere, crianças, tortura, violência institucional

Violence against mothers in prison: from invisibility to persistence in incarceration

Abstract

Brazil has been increasing in recent years its normative stock related to the rights of imprisoned mothers. This is a sensitive issue that involves the resolution of the conflict in the very bodies of these women who, although in conflict with the law, carry within or under their care unborn children or/and children to whom the most comprehensive and constitutional guarantees are addressed, as a matter of priority. This paper analyzes the evident contradictions between the legal guarantees and the factual reality of mothers and children, whose very prison situation denounces the fragility of our rule of law. It traces a historical overview of women's imprisonment, showing how the difficulty of dealing with otherness causes the particularities of female existence to be ignored in a system made by men thinking mainly of other men. The analysis faces the lack of statistical data, a situation that, by itself, already demonstrates the precariousness experienced by mothers in prison. To accomplish the task, the paper uses two essential and interrelated categories: institutional violence and torture.

Key words: women, mothers, imprisonment, children, torture, institutional violence

¹ Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos

² Assistente Social. Servidora Pública. Mestre em Política Social pela Universidade de Brasília. E-mail: ro.santarita13@gmail.com. Possui pós-graduação Lato Sensu em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos pelo Instituto Legislativo Brasileiro

Introdução

Este artigo aborda situações de violações de direitos, em especial violações dos direitos das mães e crianças relacionados ao contexto de encarceramento, cujas particularidades ficam subjugadas pelo senso comum presente em discursos midiáticos e em certas orientações político-econômicas, somado ao patriarcalismo que atua, majoritariamente, na imposição da resposta penal e na criminalização para o enfrentamento de questões sociais.

No sistema penitenciário concretiza-se o poder de punição real e simbólico, tendo as instituições penais modernas, como já demonstrado na teoria Foucaultiana, superado a prática da sanção pela imposição da dor, voltando-se, agora, ao controle e neutralização dos indivíduos com a ilusão de modificação das suas condutas ditas criminosas. E isso faz punindo e neutralizando, gerando novas formas de dominação e violências, servindo aos modelos vigentes de ordem social e econômica.

A resposta penal, com aumento exponencial da população penitenciária no mundo contemporâneo, tendo expressivo endurecimento das penas, não pode ser encarado como o aumento da criminalidade violenta, mas sim como atitude do Estado de precarização das políticas sociais e fortalecimento do Estado Penal, extraindo, com facilidade, condutas passíveis de criminalização dos setores mais vulneráveis economicamente, neutralizadas em razão da não assimilação pelo mercado (WACQUANT, 2001, p 8).

Vale lembrar que no capitalismo contemporâneo o trabalho informal e ilícito, conformadores das chamadas economias paralelas, não contabilizadas formalmente, são mola propulsora muito importante à reprodução deste modo de produção. De caráter cada vez mais financeirizado, tudo leva a crer que não se trata mais exatamente de disciplinar os corpos para a indústria, mas reprimir e matar como forma de controle numérico e ideológico sobre a pobreza (SERRA, 2009).

Essa noção relaciona-se à função contemporânea da prisão de culpabilização, imobilização, segregação, exclusão e eliminação de grupos sociais

precarizados econômica e politicamente, embasados pelas teorias contemporâneas de segurança pública e reintegração social de pessoas “delinquentes”, já que acompanha a lógica econômica e social de recrudescimento das desigualdades sociais com redução do papel do Estado para estas populações³, onde a seletividade da atuação do sistema de justiça penal vem contribuindo para a produção e reprodução das assimetrias de gênero, que pesam sobremaneira sobre a população feminina e negra. E no entendimento de tal situação, a criminologia em suas vertentes críticas e feministas, pelas variáveis de gênero, raça, etnia, classe, pobreza, entre outras expressões, vem ajudando a compreensão dos processos seletivos e opressores do sistema penal.

É de conhecimento público que há algum tempo as taxas de encarceramento no País vem crescendo de forma alarmante e, mais ainda, no caso das prisões de mulheres. Segundo os dados de junho de 2016, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil conta com uma população prisional de 726.7124⁴, sendo 42.355 mulheres e 684.357 homens. Ressalte-se que o aumento da população feminina no período de 2000 a 2016 foi de 656%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 293%.

Para além de considerações sobre dados estatísticos que, obviamente são de extrema relevância, entende-se que o Brasil ainda não possui informações padronizadas e eficazes sobre as diversas situações presentes nas unidades prisionais, sintoma da necessidade de implantação do sonhado sistema de integração e interoperabilidade dos dados interligados de informações prisionais existentes no Sistema Prisional Brasileiro.

Para se ter uma ideia da precariedade dos dados, note-se que o diagnóstico do encarceramento feminino brasileiro somente começou a progredir a partir da publicação da Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME⁵. Tal Política possui como

3 O neoliberalismo brasileiro tem um Estado cada vez mais forte para o sistema bancário.

4 Total da população prisional: 689.510 no sistema penitenciário; 36.765 nas secretarias de segurança/carceragens de delegacias e 437 no sistema penitenciário federal. Dados do INFOPEN de junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 13/09/2019.

5 Esse Instrumento, que teve participação ativa desta signatária na época de atuação profissional no DEPEN, define as diretrizes,

primeira meta a necessidade de criação de um banco de dados com recorte de gênero, mas teve, até 2019 apenas alguns indicadores incorporados nos lançamentos das primeiras versões do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres.

Isto significa evidentemente que, ainda que o cenário de visibilidade da mulher encarcerada tenha melhorado nos últimos dez anos, há muito que fazer para se ter um diagnóstico efetivo e integrado do encarceramento feminino brasileiro. E mais, para que a agenda do desencarceramento das mães em situação de prisão seja efetivada, já que no campo normativo houve significativos avanços, em especial, no âmbito internacional, com a edição das Regras de Bangkok pela Organização das Nações Unidas em 2010, e no Brasil com a promulgação da Lei 13.257/2016, denominada Marco Regulatório da Primeira Infância, julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus Coletivo 143641 e, recentemente, pela edição da Lei 13.769/2018.

Afinal o que mudou efetivamente nas políticas criminais e penitenciárias com a introdução de ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de defesa de desencarceramento no âmbito da maternidade nas prisões?

Dessa forma, este artigo apresenta e discute, a partir dos enfoques teóricos- metodológicos descritos a seguir, o processo histórico dos marcos regulatórios voltados às gestantes e mães em situação de prisão, fazendo relação com o autoritarismo do poder penal pelas experiências colhidas de violações de direitos pelo viés institucional e disciplinar.

No processo de investigação, portanto, foram realizadas 1) revisão bibliográfica sobre o tema e 2) análise, por meio de categorias analíticas de falas de mulheres encarceradas. Essas falas foram colhidas durante o processo de elaboração e implementação da PNAMPE, a partir de depoimentos tomados entre os anos de 2012 a 2014, por meio de entrevistas

semiestruturadas, as quais abordavam diversas situações das mulheres encarceradas, incluindo a questão da maternidade.

O percurso metodológico deste artigo teve como ponto principal a abordagem relacional dos fenômenos e a confrontação constante dos dados, pela relação do pensamento científico com a prática na abordagem da realidade, visto que pensar a metodologia significa perceber “as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador” (MINAYO, 1994. p.16). Assim, este estudo privilegia a pesquisa qualitativa, por ser uma prática que recorre a múltiplos métodos de investigação, sendo interpretativa com valoração das experiências de vida das pessoas e do seu contexto social, sem desprezar os dados quantitativos. Nessa linha, concorda-se com Demo (2000, p. 152) ao expressar que “a pesquisa qualitativa quer fazer jus à complexidade da realidade, curvando-se diante dela, não o contrário, como ocorre com a ditadura do método ou a demissão teórica que imagina dados evidentes”.

Esse processo metodológico foi possível em virtude da coleta, durante vários anos, de anotações em um diário de pesquisa⁶, que serviu como um guia de memória ativa, contendo percepções, reflexões, proposições, impasses e registro de fatos significativos relacionados à prisão de mulheres mães e seus conteúdos, conexões e impressões colhidas nas visitas aos estabelecimentos prisionais femininos.

Garantias asseguradas às gestantes e mães em situação de privação de liberdade: um giro de 2009 a 2019

Nos últimos dez anos, houve a elaboração de normativos específicos em âmbito internacional e

os objetivos e as metas de corresponsabilidade de gestão entre diversos órgãos, voltadas à melhoria da situação do sistema penitenciário feminino, com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos, estando, inclusive, em consonância com as recomendações das Regras de Bangkok ONU/2010, que convida os Estados-membros a desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação, considerando as necessidades e realidades específicas das mulheres presas.

⁶ Para Barbosa (2010, p.19), o diário de pesquisa pode ser apresentado como jornal de pesquisa, que vem da palavra francesa *journal*. No seu livro *O diário de pesquisa – o estudante universitário e seu processo formativo*, ele defende a ideia de usar a denominação diário, como recurso processual para auxiliar o estudante universitário, visto que se aproxima mais do “imaginário da escrita de nossos assuntos/temas pessoais, vivências ou acontecimentos, mas é preciso não deixar de lado o outro aspecto da questão ao qual a palavra “jornal” nos remete: preservar a intenção de ir além de uma escrita que se esgota nos limites de um diário íntimo e pessoal. Há que se buscar o outro lado, a outra perspectiva, a do movimento que a socialização da escrita promove ao nos fazer decolar e uma produção íntima para uma comunicação pública, externa”.

nacional voltados à maternidade nas prisões. Esses normativos foram importantes para reconhecer, ainda que muitos tenham virado “letra morta”, desde a promulgação dos direitos fundamentais na execução penal, como novos procedimentos da justiça criminal, tendo, por fim, a constatação de que o desencarceramento constitui a melhor alternativa para as gestantes e mães em situação de privação de liberdade.

Sem a intenção de descrever uma série histórica linear dos normativos, acredita-se ser relevante as suas citações, para que, possamos contextualizar, em especial, os marcos do Habeas Corpus Coletivo 143641 e a da Lei nº 13.769/2018.

Uma das primeiras discussões, no âmbito da maternidade nas prisões, aconteceu com o advento da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que modificou os artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal Brasileira, a respeito da gestação e convivência mãe e filho, trazendo: obrigatoriedade de espaços para acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido; berçários para que as mães presas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade; seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa, tendo atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas.

Paralelamente à sanção desta legislação, foi publicada a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP que versa sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas. Na referida Resolução do CNPCP, há recomendação para que haja a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto com as suas mães, alegando-se que a presença da mãe nesse período é essencial para o desenvolvimento da criança.

Nesse período, os normativos tinham um certo peso de “forçar” as unidades da federação a ga-

rantir um mínimo do tempo de aleitamento materno e convivência qualificada entre mãe e filho (a), com melhores ambiências e serviços técnicos específicos.

No ano de 2010, foram editadas as Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes - Regras de Bangkok⁷, dando origem, às primeiras Regras Mínimas para a mulher em situação de privação de liberdade, ou seja, o marco internacional específico de proteção das mulheres encarceradas. Este Instrumento Internacional da Organização das Nações Unidas - ONU dispõe de 70 (setenta) Regras e caracteriza na Regra 64 que “penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado”.

Em 2011, com o advento da Lei nº 12.403/2011 - Lei das Cautelares, houve alteração do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, fazendo menção, entre outras, à possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência” e “gestante a partir do 7º sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco”.

No ano de 2014, pela Lei nº 12.962/2014, houve alteração da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Tal normativo assegurou a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial⁸. Tal norma também estabeleceu que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Em 2014, como já mencionado neste artigo, foi publicada a Portaria Interministerial nº 210/2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe, impulsionando as unidades da federação a elaborarem, de forma pioneira, políticas

7 A Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária havia realizado, no ano de 2011, uma tradução não-oficial das Regras de Bangkok. No ano de 2016, a tradução oficial do Instrumento foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

8 No ano de 2015, em visita institucional a uma penitenciária feminina, ouvimos de uma mulher encarcerada que chegou na unidade prisional grávida e que, após dar à luz, seu filho foi encaminhado a uma instituição de acolhimento, tendo mais de um ano que não havia contato entre a mãe e o bebê

estaduais de atenção a essas mulheres, contendo metas específicas de atendimento às gestantes e às mães com filhos em unidades prisionais.

Em 2016, pela Lei nº 13.257/2016, denominada Marco Regulatório da Primeira Infância, houve nova alteração do art. 318 do CPP,⁹ incluindo a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for “gestante”, “mulher com filho de até doze anos de idade incompletos” e “homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos”.

No ano de 2017, foi publicada a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017 vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Ainda no ano de 2017, houve a publicação do Decreto de 12 de abril de 2017, concedendo indulto especial e comutação de penas às mulheres presas, por ocasião do Dia das Mães. Entretanto, pesquisa realizada¹⁰ pela Pastoral Carcerária constatou o abismo entre o número de mulheres que poderiam ser beneficiadas e aquelas que tiveram a punibilidade extinta pelo marco do referido Decreto, já que apenas 3,5% das mulheres foram abarcadas pela medida – de um potencial médio de 14 mil detentas - de fato, beneficiadas.

Oportuno citar, neste íterim, que decisões do Supremo Tribunal Federal não foram aplicadas na prática, como a Súmula Vinculante 56, que prevê a prisão no regime semiaberto ou aberto caso o estabelecimento penal não tenha condições adequadas. A isso, enfatizamos que as garantias do Marco Regulatório da Primeira Infância são, em geral, ignoradas por muitos juízes, especialmente no que se refere à aplicação da prisão domiciliar.

Em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, aludindo ao Marco Legal da Primeira Infância julgou o Habeas Corpus Coletivo 143641, impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, em parceria com a Defensoria Pública da União, determinando que todas as mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos, que estivessem

presas preventivamente pudessem cumprir prisão domiciliar, salvo casos excepcionais.

O Habeas Corpus Coletivo, como instrumento ímpar na história brasileira, direcionada às presas provisórias, deixa fora de sua aplicação as seguintes situações: a que a mulher tenha cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos; ou ainda em situações excepcionalíssimas. Nesse caso, pode-se entender que, na prática, caberá aos juízes de todo o país avaliar se o perfil da mulher se encaixa nessas três situações de condicionantes, sendo a terceira relacionada ao âmbito subjetivo.

Neste rol de normativos voltados aos direitos das mulheres gestantes e mães em situação de privação de liberdade, citamos, ainda um ato de suma importância neste contexto de maternidade nas prisões, que é a Resolução Conjunta nº 01, de 08 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Assistência Social, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

E por fim, nesse transcurso histórico, cabe enfatizar que em 19 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.769/2018, que torna obrigatória a aplicação pelos juízes da prisão domiciliar em vez de prisão preventiva da mulher gestante ou que for mãe ou “responsável” por crianças de até doze anos, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, exceto as acusadas de crimes violentos ou de crimes contra seus filhos ou dependentes, sem a previsão de excepcionalidades extras. A referida lei também disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Da relevância do Habeas Corpus Coletivo 143641 e Lei nº 13.769/2018: lutas e impasse contemporâneos da maternidade na prisão

O mérito do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143641 ressaltou a situação degradante dos estabelecimentos penais brasileiro, já discutida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medi-

⁹ Urge registrar, ainda, que foram alterados o art. 6º (do inquérito policial); art. 185 (do interrogatório) e art. 304 (da prisão em flagrante) para a obrigatoriedade de serem colhidas informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

¹⁰ Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio_indulto_dia_das_maes_2017.pdf. Acesso em 05/12/2018.

da cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347, que reconheceu, em 2105, o “Estado Inconstitucional de Coisas no Sistema Prisional Brasileiro”, evidenciando os abusos, no tocante à situação das mulheres, de partos com algemas, precários atendimentos à saúde da mulher, celas insalubres, existência de crianças em ambientes inadequados, para citar algumas problematizações. Neste aspecto, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, arrolou as situações degradantes das prisões femininas aos preceitos da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV, que determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, além do artigo 227, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças.

Sobre este importante Habeas Corpus Coletivo, oportuno citar que em Audiência Pública sobre o tema *Cumprimento do HC 143.641 – Desencarceramento Feminino*¹¹, realizada na Câmara dos Deputados, na data de 15/08/2019, como parte das ações da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a assessoria do Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal avaliou em sua exposição que os Juízes têm interpretado de um modo equivocado o que seriam as situações excepcionalíssimas, trazendo para esse caso o que seriam situações corriqueiras, como, por exemplo: quando já há uma sentença condenatória, mesmo sem ter transitado em julgado; práticas de tráfico de entorpecentes em estabelecimentos prisionais ou na própria residência; ausência de comprovação de vínculo de emprego ou porque não está provada a indispensabilidade da mãe para os cuidados maternos; a inadequação dos estabelecimentos prisionais; a comprovação de certidão de nascimento; a invocação de reincidência, entre outras nuances.

A decisão do Supremo Tribunal Federal permite aos juízes que neguem a prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devi-

damente justificadas, o que na prática vem ensejando juízos subjetivos das autoridades judiciárias. Conforme se verifica, deixou margem para o Magistrado (a) negar o benefício da prisão domiciliar, em situações por exemplo: a) de a mãe utilizar da própria residência no cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, que é a realidade da maior parte das mulheres; b) quando a mulher não for reincidente, que também é a veracidade do público feminino.

Segundo dados do DEPEN¹², “as informações provenientes dos estados apontam uma baixa reincidência de 2.6% das mulheres beneficiadas pelo HC STF 143.641”.

Pelas informações do Órgão, dados de 2019 demonstram que há uma estimativa de 5.000 mulheres presas, provisória ou preventivamente, gestantes e/ou que sejam mães de filhos (as) de até 12 anos e ainda as que tenham filhos deficientes, aguardando o benefício da prisão domiciliar, mesmo após a decisão da Suprema Corte pelo Habeas Corpus Coletivo 143641 e a publicação da Lei nº 13.769/2018.

Em relação à Lei nº 13.769/2018, em que pese seu potencial desencarcerador, é oportuno reconhecer algumas dificuldades apontadas por D’Avila (2018) do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC¹³ no que tange às alterações promovidas no âmbito da execução penal, as quais podem reproduzir o caráter de punição e controle da maternidade nas prisões. Segundo a autora, “três dos requisitos são especialmente prejudiciais: a comprovação da primariedade; a comprovação de não integração em organização criminosa, e a comprovação de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional”.

Não obstante as dificuldades encontradas, informações colhidas na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹⁴, apontam que de janeiro a maio de 2018, houve diminuição de 38,5% do número de mulheres grávidas ou lactantes no sistema pri-

11 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2016/apresentacoes-audiencias-publicas-2019>. Acesso em 13/09/2019.

12 Dados do DEPEN obtidos por meio de apresentação em Power Point, durante Audiência Pública na Câmara dos Deputados, na data de 15/08/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher sobre o tema “Cumprimento do HC 143.641 – Desencarceramento Feminino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/susana-ap-15-08.2019>. Acesso em 13/09/2019.

13 Artigo eletrônico retirado da página eletrônica do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em <http://ittc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>. Acesso em 13/09/2019.

14 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87060-numero-de-presas-gravidas-ou-lactantes-diminui-no-brasil>. Acesso em 05/12/2018.

sional brasileiro, dados que podem ser visualizados pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes, podendo facilitar o cumprimento do Habeas Corpus Coletivo 143641.

O questionamento é ainda de o porquê haver um quantitativo de tantas mulheres, nesse perfil, ainda em privação de liberdade. As respostas que se relacionam às marcas de patriarcalismo e punitivismo estatal, reforçam o estado inconstitucional de coisas que passaremos a descrever neste artigo.

Dos porquês das persistências de violações dos direitos das mulheres e das crianças

A ação dos movimentos feministas contribuiu para ampliar o objeto de estudo da criminologia crítica, visto que o pauta feminina sempre foi excluída do campo criminológico ou existia como um “modelo aditivo” (MENDES, 2010, p. 12). Incorporando a perspectiva de gênero, a criminologia feminista contribuiu para a percepção das discriminações que as mulheres sofrem no sistema penal: de classe, de sexo, de gênero.

A representação da moralidade e da religiosidade presente no percurso histórico das prisões femininas reproduz e legitima a discriminação da mulher e as formas de dominação existentes no contexto da privação de liberdade até os dias atuais (ANGOTTI, 2012). Sobre sua transgressão, recai, além de um sistema punitivo de controle e de poder, uma representação social do seu papel feminino, ocasionando, assim, uma dupla discriminação: por ser criminoso e por ser mulher. Isso porque as normas e práticas sociais das mulheres foram pensadas como uma particularidade dentro do universo masculino e sobre uma concepção que as trata sempre como minoria, destinando-as a um tratamento desigual de normas e condutas, de estereótipos, de valores e de significados.

Nesse contexto, percebe-se que a natureza do crime, algo não ontológico, é caracterizada pela época e cultura de uma determinada civilização. A isso, soma-se o processo seletivo do enquadramento das condutas criminosas, definidas em lei, consideradas intoleráveis nos papéis sociais. E nessas construções sociais, infelizmente atua fortemente a seletividade por cor e gênero.

Nestes termos, é cabível a analogia de Fou-

cault sobre o poder disciplinar, que tem por objetivo salvar as condutas “impróprias”, ou seja, normalizá-las, rompendo toda relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia imposta.

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva a mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total” (FOUCAULT, 2001, p.199).

No discurso de recuperação, ainda presente, encontram-se os mecanismos de aniquilamento e controle das pessoas encarceradas, com total indiferença do Estado, visto o enfoque punitivo e repressivo da pena, desconsiderando as necessidades e especificidades das mulheres.

Com isso, no conceito genérico de prisão, concorda-se com Aguirre (2009, p. 35) ao mencionar que “as prisões são muitas coisas ao mesmo tempo: instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura”. Nesse sentido, as prisões nas suas facetas de controle da organização sobre a vida de mulheres, sob um *pseudo* trato humanitário, em especial nas estruturas ditas de “berçário ou unidades materno-infantis”, reproduzem formas objetivas de violação aos direitos humanos, na similitude da execução dos históricos “castigos físicos” pela troca dos “castigos da alma”.

Nesta perspectiva, a prisão é um reflexo do que ocorre na sociedade, produzindo e reproduzindo a discriminação contra a mulher, com direitos fundamentais sendo violentados. E como conceituado pela

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, a violência contra as mulheres constitui-se como uma violação aos direitos humanos, o que exige do Estado um papel efetivo na erradicação das violências de gênero.

No Brasil há uma realidade de 45% de mulheres presas¹⁵ que não foram julgadas e condenadas pela justiça criminal. A maioria dessas mulheres é responsável pela provisão do sustento familiar. Elas são mães (74%), jovens (50% tem entre 18 e 29 anos), negras (68%), com baixa escolaridade (50% das mulheres não concluíram o ensino fundamental), oriundas de extratos sociais desfavoráveis economicamente, com exercício de trabalhos informais e mal remunerados. Na maior parte, (62%¹⁶) essas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas; muitas ocupam uma posição coadjuvante no crime, realizando, em geral, serviços de transporte de drogas e pequeno comércio e algumas são usuárias. Ainda que em uma posição subalterna ou para se firmarem em posições menos subalternizadas, algumas demonstram uma espécie de androgenia, estando no comando e sendo composta por imagem do feminino exigido socialmente.

A presença esmagadora de mulheres negras nas prisões reflete uma população marginalizada e inferiorizada, contribuindo para as construções históricas distorcidas que tendem a negá-las como pessoas. Infelizmente essa discussão ainda tem pouca atenção no âmbito das pesquisas sobre sistema prisional, pois mais do que falar em estatísticas que a maioria das mulheres presas são negras, faz-se necessário o aprofundamento desta temática.

Assim, concorda-se com Rosa e Onofre (2016, p. 165) quando pontuam sobre os processos de opressão que vitimizam a mulher negra encarcerada, onde se torna urgente o desenrolar de pesquisas e inquietudes que se voltem para as nuances de “encarceramento, gênero e raça”. Para as autoras, “tais estudos, aliados a posturas de comprometimento, engajamento e militância, podem se constituir em pilares para desvelar uma realidade social opressora

e que sustentem mudanças necessárias para tornar a sociedade mais justa e mais humana”.

Pode-se afirmar que a taxa média de crescimento anual de encarceramento das mulheres, em nível mundial, reflete a maior rigidez da legislação contra o tráfico de drogas e vem crescendo em proporções maiores que a dos homens. A letra da lei, portanto, é clara e dura com o tráfico de drogas, não relacionado às questões de micro tráfico e de alta incidência de abuso e dependência química, mas apenas intensificando a intervenção penal como suposta tentativa de resolver o problema.

Entretanto, o crescimento no número de mulheres encarceradas não significou a organização pelo Estado de um sistema penitenciário capaz de lidar com a diferença de gênero. Pelo contrário, num movimento de reprodução social, as penitenciárias aprofundaram a desigualdade de gênero em desfavor das mulheres. Ora, sendo pensado pela ótica masculina, como imaginar os espaços de custódia dessas mulheres? A resposta, infelizmente recai sobre a desumanidade. Segundo os dados oficiais, a maioria dos espaços físicos para o cumprimento de pena são locais adaptados para mulheres: 74% destinam-se ao universo masculino; 7% ao público feminino e 16% são caracterizados como mistos, o que significa a alta vulnerabilidade da existência de alas/celas femininas em unidades prisionais masculinas. E mais, há ainda um déficit de aproximadamente quinze mil vagas carcerárias, o que representa uma curva desproporcional de menos espaços e mais encarceramento.

O desenho arquitetônico dos estabelecimentos prisionais resulta, portanto, na inadequação ao público feminino. Em geral, as estruturas físicas para mulheres são adaptações de unidades prisionais masculinas ou outros órgãos desativados ou inutilizados, não possuindo o mínimo de espaços e serviços penais condizentes com as peculiaridades femininas. Como se percebe, em várias unidades da federação, existe um complexo penitenciário polivalente, em que o local para mulheres é uma de suas unidades, com a denominação de unidades mistas, sendo na prática, espaços majoritariamente voltados para os homens.

Nesse contexto, poucas são as unidades cons-

15 Dados do INFOPEN MULHERES 2014. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 20/06/2019.

16 Dados do INFOPEN MULHERES 2016. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 20/06/2019.

truídas especificamente para abrigar mulheres e, mesmo nesses espaços próprios, não se atendem às diversas questões próprias femininas, especialmente a maternidade. Outro fator agravante é que a maioria das unidades prisionais femininas é construída nas capitais do Estado o que dificulta, ainda mais, a aproximação do núcleo familiar que, em geral, reside no interior.

Em relação aos serviços penais, em muitos estabelecimentos prisionais, as mulheres são obrigadas a usarem os mesmos tipos de uniformes dos homens e/ou proibidas de usarem maquiagem, para mencionar alguns aspectos. Quando questionada sobre isso, a administração prisional assume, na maioria das vezes, o discurso da ausência de autonomia para mudanças destas regras prisionais.

Ainda que estejam assegurados por lei aspectos importantes como a existência de unidades prisionais exclusivas para as mulheres, espaços apropriados para a gestação e pós-parto, entre outros, o que de fato ocorre na maioria dos casos é a não institucionalização dessas ações que poderiam contribuir para o reconhecimento do direito a ter direitos (SANTA RITA, 2007).

Nesse contexto, somam-se os absurdos da heteronormatização vigente nos projetos arquitetônicos, mesmo naqueles poucos com exclusividade para o gênero feminino, visto que não se contextualiza a realidade das mulheres, que na maioria dos casos, cometem delitos sem uso da violência.

Infelizmente a ótica masculina se potencializa no contexto prisional, com reprodução de rotinas e regramentos direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades e especificidades que compõem o universo das mulheres, que se relacionam com sua orientação sexual e identidade de gênero, nacionalidade, situação de maternidade, entre tantas outras nuances.

Ainda que entendendo que as especificidades das mulheres ignoradas no contexto prisional não se limitam ao âmbito maternal, damos ênfase aqui nesta discussão, que infelizmente ainda dialoga com severas violações de direitos humanos e descumprimento de leis.

Dados estatísticos das crianças em ambiente intramuros: da dificuldade de identificação das informações

Para fazer um panorama da situação, tomamos, inicialmente, dados obtidos em pesquisa interna¹⁷ realizada no ano de 2012 no âmbito da Coordenação do Projeto Mulheres do Departamento Penitenciário Nacional, que identificou um quantitativo de 408 crianças convivendo com suas mães encarceradas. Dessas crianças, 318 (78%) tinham idade até 06 meses; 53 (13%) entre 06 meses e 01 ano; 33 (8%) entre 1 e 2 anos; e 4 (1%) entre 2 e 3 anos de idade. Os locais que abrigavam essas crianças eram bastante heterogêneos desde as denominações¹⁸, às estruturas e os serviços de atendimento.

Na primeira edição do Infopen Mulheres de 2014 - lançado no final de 2015, - é possível visualizar o indicador de unidades prisionais mistas, já abordado neste artigo, não integrando, todavia, dados de número de gestantes, lactantes, crianças em espaço intramuros e quantidade de filhos (as) das mulheres encarceradas. Em relação às nomenclaturas dos espaços físicos relacionados à maternidade, pode-se visualizar as seguintes especificidades: a) cela ou dormitório adequado para gestantes, em menos da metade dos estabelecimentos femininos e em apenas 6% dos estabelecimentos mistos; b) berçários ou centros de referência materno-infantil, em 32% de nas unidades femininas e 3% nas unidades mistas; c) creche, em 5% nas unidades femininas e 0% nas unidades mistas.

Nos dados do Infopen Mulheres 2016 - publicado no ano de 2018 - há indicação de um quantitativo de 536 mulheres gestantes e 350 mulheres lactantes. Em relação ao número de bebês e/ou crianças que se encontram dentro do sistema prisional junto a suas mães, infelizmente ainda não se tem um dado concreto e disponível em sua totalidade. Em tese, o número de lactantes, pode ser referência para o número de crianças, em ambiente intramuros, se contarmos uma mãe com um filho. Além de o indicador não estar direcionado para o número específico de

17 Pesquisa elaborada pela equipe de Coordenação do Projeto Mulheres do Departamento Penitenciário Nacional em 2012, por meio de envio de formulário e ligações telefônicas às unidades da federação. Na época esta pesquisadora fazia parte da Coordenação do Projeto Mulheres, sendo uma das responsáveis.

18 Exemplos de algumas denominações: berçários, unidades materno-infantis, espaço mãe-bebê e creche.

crianças, em ambiente intramuros, outro óbice é que há referência de um dado equivocada. Na tabela 17 do referido Sistema, que trata do “número de filhos presentes nos estabelecimentos penais, de acordo com a faixa etária, por unidade da federação” identifica-se um total de 1.111, o que, naturalmente, não condiz com a realidade do sistema prisional feminino.

No ano de 2017, houve o lançamento do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹⁹, contendo informações coletadas pelos Tribunais do Brasil e divulgadas mensalmente. Segundo dados do Cadastro, no mês de agosto de 2018, havia um quantitativo de 258 mulheres grávidas e 167 lactantes e em agosto de 2019, 160 grávidas e 69 lactantes. Novamente, o indicado para visibilidade das crianças em ambiente intramuros fica a critério das nossas interpretações.

O que conseguimos visualizar de dados mais recentes, refere-se ao “Relatório Estatístico Visita às Mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade”²⁰ de 2018, que detalha o quantitativo de 181 crianças, vivendo com as mães no interior de estabelecimentos prisionais brasileiros, com as seguintes características: “50% dos estabelecimentos permite que a criança permaneça no local até os seis meses; 27%: entre 9 e 12 meses; 11,11% entre 13 e 18 meses e 11,11% até os 24 meses.

Do lugar de “não ser criança”

Além de reconhecer a existência de diversas problemáticas, sobrecargas e reflexos do encarceramento feminino, urge incluir, neste espaço, as violações de direitos, e seus impactos para a garantia dos direitos das crianças.

A adoção de práticas sociais reconhecidas de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, com prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado devido à condição de pessoas em desenvolvimento, tornou-se uma conquista normativa alcançada, por diversos segmentos governamentais e não governamentais, no final dos anos 80 em cenário nacional e mundial. Com isso, a no-

ção de família e criança foram se modificando pelos movimentos socioeconômicos e políticos da história, que alteraram o modelo de desvalorização do afeto e desigualdade, historicamente marcado pela supremacia patriarcal de interesses morais, econômicos, religiosos, culturais e políticos.

O processo de reconhecimento e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em nível internacional, teve sua maior concretização na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada pelas Nações Unidas em 1989, que se constituiu na especificação dos direitos humanos para a população que tem idade entre 0 e 18 anos incompletos.

A Convenção representa uma fonte formal para novas disposições e práticas dos Estados membros frente ao paradigma de Proteção Integral. Nesse campo internacional de progresso e garantia dos direitos humanos inseriu-se a adoção de instrumentos jurídicos com crescente poder vinculante, como forma de se reconhecer a existência de proteções jurídicas e direitos específicos para certos grupos de pessoas, incluindo-se as crianças.

El niño es titular de los derechos fundamentales que las constituciones, los instrumentos internacionales y las leyes reconocen a todas las personas, y goza además de protección específica a sus derechos que se encuentran en instrumentos especiales y también en diversos instrumentos generales de derechos humanos, tanto de alcance universal como regional. La Declaración Universal de Derechos Humanos; los Pactos de Derechos Civiles y Políticos y de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, son un buen ejemplo de ello. También en el sistema Interamericano, la Convención Americana de Derechos Humanos, conocida como Pacto de San José de Costa Rica, de 1969 contempla normas especiales para la infancia”. (CILLEROS BRUNOL, 1997 p.10).

A Convenção define criança como todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Ainda que não se tenha a intenção, de neste artigo, fazer uma abordagem aprofundada sobre as características da referida Con-

19 Disponível em [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40 neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40%20neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa). Acesso em 20/06/2019.

20 Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbe4a781a772ee-7dce8e4c9a060.pdf. Acesso em 21/09/2019.

venção, importa mencionar que esta representa um Instrumento Internacional destinado a não discriminação e a reafirmação do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas humanas, constituindo um desafio permanente para alcançar pactos nos planos jurídicos, políticos, econômicos e sociais de melhoria nas relações entre a infância, o Estado e a família, ou seja, relações da criança com a família, dos direitos e deveres dos pais e do Estado e das políticas sociais dirigidas à infância.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, publicada um ano antes da Convenção, já definia em seu art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, estabelecendo o princípio da prioridade absoluta de prevalência dos direitos e efetivação de políticas públicas para as crianças e adolescentes.

Neste aspecto, é importante ressaltar que o final da década de 1980 e início da década de 1990 foram essenciais para a mudança de paradigma sobre a infância e juventude, com posição de sujeitos de direitos e deveres em substituição à concepção de “menor” objeto de tutela (do Estado, da família, da igreja, da escola, etc.) em situação irregular e posição de inferioridade, incapacidade e subordinação.

Na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, produto de um amplo processo organizativo da sociedade para a superação do comportamento tradicional, alicerçado no abandono, na carência e na delinquência, meninas e meninos são definidos como pessoas, sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e de prioridade absoluta.

De forma genérica, pode-se dizer que a proteção da infância se referiu, historicamente, à forma de controle sobre a mesma, já que o paradigma da situação irregular relacionava a criança como objeto de intervenção e o segundo, da proteção integral, a dimensiona como sujeito de direito de proteção integral e prioridade absoluta como dever da família, da sociedade e do Estado respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança também alavancou a vinculação das formas de proteção destes instrumentos, meramente declarativos, com incorporação de normas e práticas. Neste

novo paradigma, as crianças e adolescentes têm direitos que seus interesses sejam considerados, prioritariamente, no desenho das políticas, em sua execução e nos mecanismos de consignação de recursos financeiros. Tal instrumento é destinado a não discriminação e a reafirmação do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas humanas, constituindo um desafio permanente para alcançar pactos nos planos jurídicos, políticos e sociais de melhoria nas relações entre a infância, o Estado e a família, ou seja, relações da criança com a família, dos direitos e deveres dos pais e do Estado e das políticas sociais dirigidas à infância.

No que tange aos aspectos de adoção, foi o ECA que avançou em conquistas de direitos ao adotante, bem como estabeleceu fluxos operacionais sobre o processo de adoção vinculados ao poder judiciário, rechaçando as práticas informais ocorridas desde as ações com crianças deixadas nas rodas de exposto, àquelas entregues nos orfanatos.

Nesse novo paradigma da infância, a família se estabelece como *locus* privilegiado para o adequado desenvolvimento humano. Aqui se trata da concepção da família com suas múltiplas transformações e diversidade de formatos, afastando-se da noção tradicional e naturalizada de família nuclear, desconstruindo, assim, o mito de um único tipo de estrutura familiar ideal. Isto significa pensar que, na atualidade, o marco legal da convivência familiar fica centralizado no direito que a criança tem de ser criada em um lar, e ao mesmo tempo, refere-se à necessidade de proteger e assistir a família no exercício de suas funções.

Nos últimos 29 anos, apesar de as crianças e adolescentes passarem a ter normativamente um papel de destaque na sociedade, ocupando a condição de sujeitos detentores de direitos, com lugar de primazia nas políticas sociais, ainda continuam sendo percebidas pela ótica da necessidade de tutela do Estado, ou seja, de intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens, com graves diferenças nas relações de gênero, raça, classe e etnia.

Infelizmente os direitos das crianças são desprezados em diversas áreas, já que a existência de legislações não garante por si só melhores condições de vida aos destinatários das normas, e no caso da relação com o encarceramento de seus pais, pode-se afirmar que estes são brutalmente violados.

Durante vários anos fazendo pesquisa na área do encarceramento feminino, fui questionada diversas vezes pela relevância que dava às questões da maternidade no cárcere.

Ainda que, naturalmente, reconhecendo que a atribuição do papel da mulher como mãe ser um conceito construído culturalmente, como se fosse algo nato, entendo que no âmbito prisional essa condição – a de mãe – é uma das grandes problemáticas do encarceramento feminino que precisa ser enfrentada na perspectiva atual do desencarceramento.

Percebe-se que não há aprofundamento das diferenças entre mulheres e homens em privação de liberdade, nem respeito a qualquer recorte de gênero. As questões da maternidade e da amamentação terminam sendo as condicionantes para as distinções básicas. Tal situação pode acarretar o risco de, como apontam algumas narrativas, ocultar outros aspectos relacionados à situação da mulher encarcerada.

Acredita-se, no entanto, que, no contexto prisional, a maternidade requer atenção central, não podendo ser essa questão negligenciada por supostamente conter a reafirmação do mito da “mulher maternal”. Não se trata de defender tal mito, ao se denunciar a precariedade do sistema penal feminino, mas de demonstrar a urgência e as características especiais que cercam o problema da mãe aprisionada. Não é demais lembrar que as mulheres encarceradas estão sujeitas à lógica dos regramentos, do controle e das rotinas prisionais masculinas, que negam, na prática, a proteção social à mulher e à criança.

Sobre isto, concorda-se com Pimentel (2015, p. 30) em seus estudos, quando afirma que “esses silêncios da legislação acerca das questões de gênero têm desdobramento direto na forma como políticas públicas prisionais são construídas no Brasil”. Para a autora, homens e mulheres em privação de liberdade são tratados com base em uma falsa igualdade, fato que não reflete as reais desigualdades de gênero do tecido social.

Sobre o contexto de convivência da mãe e sua criança em ambiente prisional, pode-se afirmar que houve, portanto, a necessidade de discussão e problematização para que o tema da maternidade nas prisões saísse da invisibilidade na perspectiva que fosse garantido o direito basilar de aleitamento materno e convivência mãe/bebê nos primeiros meses de vida da criança.

Embora haja ordenamento jurídico internacional e nacional que estabelece direitos para a mãe presa com seu filho, regrado, por exemplo, o direito à amamentação, não há uma diretriz nacional específica em relação aos espaços de convivência da mãe presa com seu filho, dos protocolos de saúde, das atividades cognitivas e lúdicas, de como deve ser trabalhado o momento de separação, nem sobre quais os profissionais e serviços devem ser disponibilizados nessas estruturas de atendimento infantil, entre outros importantes aspectos. Aqui podemos acrescentar, ainda, sobre a invisibilidade de práticas voltadas à rede de proteção infantil familiar ou comunitária para essas crianças, que vivem, temporariamente, em espaços prisionais e também aos demais filhos que estão em outros ambientes extramuros.

Com isso, pode-se contextualizar que nos últimos quinze anos foi preciso falar sobre a maternidade nas prisões, afirmando que: crianças viviam em condições sub-humanas; inexistiam espaços apropriados para as mulheres gestantes ou lactantes; as mulheres eram algemadas no parto e no pós-parto; inexistiam diretrizes a serem seguidas na gestão dos espaços denominados berçários ou creches; e muitas crianças poderiam ser encaminhadas para instituições de acolhimento. Tais aspectos apenas exemplificam algumas das violências que extrapolam as penas das mulheres encarceradas e que foram combatidas pelas lutas de movimentos sociais, os quais demonstraram, efetivamente, que a maternidade na prisão é vulnerável.

Assim, torna-se recomendável o afastamento de regras homogêneas e violadoras de direitos humanos que não primam pelo interesse superior da criança e as colocam no patamar dos mesmos regramentos de segurança e restrição do mundo exterior de uma unidade prisional. Importante citar Robertson (2008) em seu texto da publicação da Quaker United Nations Office – QUNO, intitulado “Ninos y Ninas Presos de las Circunstancias”:

Las circunstancias bajo las cuáles ninos y ninas van a vivir a la cárcel pueden variar de um país a otro y dentro de un mismo país; mientras que en algunas naciones está prohibido que los ninos vivan en la cárcel, en otras, se permite a ninas y ninos acompañar a su madre encarcelada hasta que tengan edad para ir a la escuela; muchos otros países se colocan entre estos dos extremos. Es difícil decir cuál es el enfoque más apropiado – se deben tomar em

cuenta cuestiones como las condiciones en la cárcel, la calidad de los cuidados que reciben y la edad y situación individual de cada niño/a (incluyendo si hay algún miembro de la familia/progenitor disponible para cuidar de él/ella) – pero, parece haber consenso en cuanto a que a veces la opción menos mala es que los niños vivan en la cárcel con su madre (o, muy rara vez, con su padre), aún cuando el infante no haya cometido delito alguno. (ROBERTSON, 2008. p 4).

Em geral, percebe-se que houve preocupação com esse tipo de prática institucional que, ao tempo que preserva a manutenção dos vínculos maternos com favorecimento da amamentação tão importante para a criança, por outro lado, limita as possibilidades de vivência e contato do mundo extramuros.

Há pouco consenso sobre como essas práticas atuam nas condições de desenvolvimento infantil, bem como a respeito das estruturas físicas existentes e dos serviços penais ofertados. Em termos mundiais, sabe-se que alguns países proíbem que crianças vivam em prisões com suas mães e outros permitem que as crianças permaneçam com suas mães nas prisões até certa idade. No entanto, existem pouquíssimos estudos sobre os impactos de cada tipo de política no futuro destas crianças.

As ações institucionais que permitem a convivência temporária da criança pequena em ambiente prisional junto a sua mãe podem se basear em regulamentos legais e em autorizações da própria direção da unidade prisional, balizada por questões de existência ou não de estruturas apropriadas para tal convívio. Isto implica que pode ocorrer que muitas mulheres encarceradas sejam encaminhadas para outras unidades prisionais distantes de seus familiares para que consigam permanecer com seus filhos na prisão.

Segundo Robertson (2008), na maioria dos países da Europa Ocidental e Norte-americanos somente se autoriza essa convivência maternal na prisão se houver instalações especializadas com serviços técnicos próprios para mães e bebês.

Diferentemente desses países, no Brasil não há uma nomenclatura e organização própria para esses espaços de convivência.

Na maioria, para não dizer a totalidade dos casos no Brasil, as crianças só podem permanecer com suas mães, por um certo período, desde que nasçam no período de detenção da mulher, não sendo

autorizada a inserção para permanência na prisão de crianças mesmo de pouquíssima idade nascidas antes do encarceramento da mãe. Em geral, as mulheres ingressam na prisão grávidas ou ficam grávidas durante o cumprimento de pena em razão das visitas íntimas com seus companheiros.

As condições de permanência dessas crianças na prisão e convivência com sua mãe são muito diversas. Suas vidas são afetadas pela dinâmica da gestão da administração da unidade prisional no cotidiano das condições restritas de estrutura física, recursos humanos e demais serviços penais ofertados.

Pela norma legal, as unidades prisionais que abrigam mulheres deveriam ser específicas para o público feminino e, em caso de maternidade, o local precisaria dispor de espaços apropriados, serviços penais e assistenciais para gestantes, lactantes e mães com filhos. Na prática, acredita-se que as instalações assim estabelecidas, separadas da massa carcerária, contando com rotina de celas mais abertas com horários na área externa flexível, dispondo de brinquedos ou de celas com coloridas e, ainda, de serviços de nutrição para alimentação especial, atendimento psicológico e de profissionais do Serviço Social, mesmo sendo essenciais à humanização dos espaços, ainda assim são insuficientes para a garantia do interesse superior da criança. O que se tem percebido é que não houve política pública brasileira que dialogasse com esta esfera de garantia de direitos e as crianças acabavam seguindo rotinas e regramentos como que, infelizmente, estivessem presas, o que temos chamados de “crianças presas por tabela”.

Afinal para que serve colorir espaços se “eles não podem pintar a parede” por que não se mexe no regramento de segurança de uma unidade prisional?

Toda a discussão que envolveu a maternidade no cárcere, nos últimos anos perpassou, no nosso entendimento, três grandes nuances: a primeira relacionou-se ao campo legal de alternativas diversas da prisão para a situação de maternidade, como no caso de prisão domiciliar; a segunda referiu-se à autorização de convívio por um certo período da mulher com seu filho ou filha na prisão, conservando a relação mãe e filho(a) com os efeitos negativos da vivência no cárcere; e a terceira inferiu-se sobre o processo de separação da criança da sua mãe, tendo, infelizmente casos de perda involuntária do poder familiar, como veremos no próximo tópico.

As categorias de tortura e violência

Os crimes de tortura são definidos na Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabelece:

Art 1º. Constitui crime de tortura:

I – constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O artigo 1º desta Lei também menciona que incorre no crime de tortura “quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (§ 1º), sendo um dos agravantes de aumento da pena de um sexto até um terço se o crime for cometido “contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos (§ 4º II).

Assim, vamos analisar, a caracterização legal de tortura, com noção ampliada, no caso da submissão da pessoa presa a sofrimento físico ou mental, tendo em mente as gestantes e mães em situação de privação de liberdade. A abordagem mencionada é apontada aqui como prática estrutural de violação de direitos nas penitenciárias, que, para além da pena imposta pela lei, impõem a submissão da pessoa presa a outras formas de violências, de modo que se aprofunda o papel estatal de controle e neutralização de determinados grupos sociais.

Nessa direção, contribui para a compreensão deste trabalho sobre tortura o conceito presente na obra “Relatório sobre Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa” da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária:

(...) no sistema carcerário, a tortura também se opera por meio de ausência de serviços básicos, da hiperlotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional, pelos “bondes loucos”, regimes de isolamento, surtos viróticos e

bacteriológicos, ameaças e violências cotidianas, pelos procedimentos disciplinares humilhantes, revistas vexatórias, partos com algemas e tantas outras situações. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016. p. 29).

Infelizmente, em algumas situações de visitas às unidades prisionais femininas, na época de nossa atuação profissional no Departamento Penitenciário Nacional, em conversas com mães cumprindo pena privativa de liberdade, ouvimos relatos sobre a imposição de algemas durante o transporte à maternidade e no momento imediato ao parto, ocorrência em um momento tão especial na vida de uma mulher, que acarreta mais sofrimento físico e mental.

Vários casos no Brasil foram registrados comprovando a existência de algemas à cama, no momento de a mulher dar à luz ou após fazê-lo, evidenciando, assim, uma situação vexatória que atinge até mesmo o nascituro nos momentos iniciais de vínculo entre a mãe e o bebê, atreladas a situação de desconforto, aflição e humilhação da mulher.

Entendemos que há evidências concretas de torturas nestes casos, pois é difícil sequer uma fuga mirabolante nesse momento tão vulnerável da vida de uma mulher. Nesse aspecto, a mulher é quem se fragiliza e não a segurança, pois se mantém por perto nas unidades hospitalares os agentes penitenciários e/ou policiais encarregados da custódia.

Essa verdadeira tortura institucional “invisível aos olhos” representa um fenômeno complexo e de certa forma legitimado pelo Estado por meio da atuação de seus agentes estatais, aqui incluindo todos que chancelam tais práticas, não apenas os servidores penitenciários, mas o Secretário de Estado que administra o sistema penitenciário, a equipe médica da unidade hospitalar, o Juiz, o Promotor da Execução Penal, entre outros.

Entre outras situações, cabe relatar as experiências de mulheres encarceradas, cujos nomes serão omitidos, ouvidas pela própria autora deste trabalho, as quais incluem uma que teve a necessidade da obrigatoriedade do uso de faixas nos seios para interromper com o leite materno, tão importante para a saúde da criança.

Meu filho estava amamentando. Com quatro meses tive que começar a introduzir a comida e secar o leite, usando uma faixa nos seios, porque ele vai

ficar aqui só até os seis meses. Minha mãe vai ficar com ele.

Em outras situações, houve a sanção disciplinar para as mulheres em estado de gravidez ou com criança em ambiente prisional, em pleno descumprimento às Regras de Bangkok/ Regra 22²¹:

Por causa de uma briga com outra gestante, eles me colocaram numa cela escura, molhada e sem energia. Me colocaram para dormir no chão e sem colchão; todo mundo sabia que eu tava grávida, passando duas noites dormindo no chão.

Hoje eu fiquei o dia inteiro, porque tem uma de castigo. Ela ficou de castigo porque pegou uma folha pra poder escrever uma carta para a família. Por conta disso, o filho dela vai ficar dez dias sem ela. Elas também não podem dormir. Tem criança que ao chegar a certa idade, não dorme mais durante o dia. Ele não dorme desde os dois anos e tem dia que ele dorme sentado e não pode. Eu deixei ele dormir no meu colo, a guarda viu e me deixou de castigo por dez dias.

Relacionando aquilo que Goffman (1999, p. 24) chamou de “mortificação do eu”, categoria inerente às chamadas “instituições totais”, como a prisão, a detenção incorpora além da privação de liberdade, outras perdas profundas das individualidades, resultando numa série de degradações e humilhações.

Novamente cabe pontuar o conceito de tortura usado pela Pastoral Carcerária:

(...) condições degradantes de aprisionamento podem e devem ser entendidas como tortura, na medida em que provocam sofrimento intencional agudo, realizado pela ação ou omissão de agentes públicos, com o propósito pressuposto de punição ou medida preventiva, e à margem de qualquer legalidade (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p. 30).

Entende-se que o sistema penitenciário feminino se relaciona, além de todo o mecanismo de tortura e poder disciplinar, com as práticas de violência institucional. E naturalmente tal violência institucional não começa e nem termina nas prisões, já que muitas dessas mulheres foram pessimamente tratadas, seja no âmbito policial e/ou judiciário, repro-

duzindo estruturas patriarcais do Estado Brasileiro. O que queremos dar ênfase consiste na relação, também, do encarceramento feminino com as “tolerâncias institucionais” às violências contra as mulheres pelas diferentes gradações de violência institucional ocorridas com as mulheres encarceradas nos atendimentos revitimizadores passados e atuais dos serviços estatais.

Portanto, sendo um fenômeno complexo, é notório que o termo violência seja utilizado em vários contextos sociais, vinculados, por exemplo, à violência de gênero, física, psicológica, sexual, doméstica, entre outros. No âmbito penitenciário, e neste caso, nas vinculações com o encarceramento feminino, nos diversos tipos de violências refletidas em violações de direitos humanos, enfatizamos as violências institucionais relacionadas com práticas de tortura, como ato de ameaça à integridade física e mental, sendo as prisões mecanismos de produção e reprodução das violências contra as mulheres.

Para efeito de diálogo com este artigo, utilizamos o conceito de violência institucional trazido por Minayo (s/d .p.33) ao referir-se que “é aquela que se realiza dentro das instituições, sobretudo por meio de suas regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reproduzindo as estruturas sociais injustas”.

Este conceito naturalmente apresenta relação transversal com outros tipos de violência, recaindo de forma preponderante nas violências de gênero, que mantêm as estruturas patriarcais hegemônicas nas relações de gênero dominantes e desiguais existentes.

Na série de problemas que assolam a convivência temporária, da mãe com seu filho (a), em ambiente prisional, está o processo de separação, que, em sua grande maioria, não é feito de forma gradual e com base na análise de cada caso. No âmbito do cuidado nas decisões sobre o momento de separar o filho da mãe, as Regras de Bangkok da ONU/2010 (Regra 52) estabelecem que:

A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação

21 A Regra 22 estabelece: “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”. Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa-43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf#targetT_ext=O%20principal%20marco%20normativo%20internacional,de%20liberdade%20para%20mulheres%20infratoras.. Acesso em 19/09/2019.

nacional pertinente.

Com isso, as decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães no estabelecimento prisional, bem como o período de permanência, deveriam ser tomadas em análise do caso em concreto, levando-se em consideração o superior interesse da criança.

O processo de desaptação da vida livre e adaptação e seguimento às rotinas e procedimentos carcerários, servem cada vez mais para a resposta da prisão à sociedade. Longe de ser educativa, além de aniquilar as pessoas, contribuem para as violações de direitos e violências institucionais pelos abusos cometidos em virtude das relações de poder, e o pior à luz do dia e das “canetas” do Estado, como podemos perceber nos recortes abaixo das falas das mulheres em situação de prisão:

Eles falam que vão mandar teu filho para fora, aí eu só choro, como que vai tirar meu filho assim. Imagina ir de um dia para outro. Têm mães que não sabem aonde tavam seus filhos.

Se minha mãe não vier buscar, ela vai pro abrigo. É muito triste essa situação. Já teve meninas que tiveram os bebês, foram sentenciadas no regime fechado e eles foram pro abrigo.

Tem uma menina aqui que teve um bebê. O bebê dela foi pro abrigo, só que quando ela saiu, ela não pode pegar a criança de volta. Quando ele foi pro abrigo, não demorou muito, ela ganhou o alvará. Ela tentou pegar o bebê de volta, mas não conseguiu. E se passar muito tempo, acho que mais de seis meses, a criança é adotada.

Desde o tempo que eu tô presa, foram três crianças pro abrigo. Principalmente, as presas do interior. Elas não têm boas condições e é a maior dificuldade pra família vir visitar; não dá tempo de comunicar os parentes e quando conseguem, eles dizem que não querem, daí vão pro abrigo. É mais complicado para essas pessoas. Assim, eles falam pra gente que quando a pessoa não tem condição e não tem ninguém pra ficar com nossos filhos, daí eles vão pro abrigo e dizem que quando a gente sair daqui, a gente pega as crianças, mas não pega.

Após uma visita técnica em um estabelecimento prisional feminino para apoiar o Estado na elaboração do Plano Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, conforme

meta da PNAMPE, fomos surpreendidas com a triste informação de uma mulher que tinha cometido suicídio. No dia anterior, havíamos tido contato, no auditório da unidade, com várias internas, que relataram situações emblemáticas do estabelecimento prisional, com levantamento de demandas para os gestores locais, que ali se encontravam. Lembro-me da fala atuante dessa interna e com receio de se expressar. Esta experiência foi, naturalmente, umas das mais chocantes em nossa atuação profissional.

Em outra visita de uma diferente unidade da federação, fui surpreendida com uma determinada mulher encarcerada; uma mãe que em lágrimas solicitava apenas uma informação, uma resposta, um cuidado, uma providência e, nada mais, que uma atenção do Estado. Após o conhecimento deste fato, voltei à unidade prisional por mais duas vezes para colher informações detalhadas com a referida mãe e, assim, foi possível ouvir atentamente o relato, que contém a descrição de cruel violação dos direitos humanos.

Na sequência, após várias reuniões com o setor jurídico da unidade, advogadas militantes de direitos humanos e defensoria pública, entre outras ações realizadas, elaboramos uma denúncia com outros signatários, para que o fato tivesse apuração com urgência e visibilidade, a fim de ser revertido, como também, para evitar que novos casos terríveis como esse pudessem ocorrer novamente. Como nos relatos anteriores, mantivemos a preservação da identidade:

a) Sobre o origem do fato narrado pela mãe presa : “Que estava na Unidade normalmente, com sua filha x de apenas seis meses, quando de repente, sem qualquer aviso prévio, foi surpreendida pela chegada de um oficial de justiça da Vara da Infância e Juventude, afirmando que precisava levar a pequena x. Afirmou a mãe y que o ato de retirada de sua filha foi absolutamente cruel, pois o oficial de justiça sequer autorizou que ela amamentasse a menina, separasse suas roupas ou se despedisse com mais calma. Relatou que não sabia em qual abrigo a sua filha tinha sido encaminhada”.

b) Sobre a inserção da criança na esfera da adoção: “Que a mãe y em nenhum momento assinou documento entregando a criança para adoção; aos prantos e muito emocionada a mãe y afirmou reiteradas vezes que queria cuidar de sua filha e não foi citada ou ouvida em audiência para tratar de assunto de destituição do poder familiar.”

Sobre este caso, há diversos aspectos que poderíamos, neste momento, relacionar no âmbito dos direitos fundamentais das mulheres e dos direitos das crianças que estão sendo negligenciados. Ainda que a solução fosse o encaminhamento da criança para uma instituição de acolhimento pelo fato de não haver outras possibilidades no núcleo familiar, o fato é que foi retirado o direito de a mãe “se preparar” para a separação (processos normatizados na Lei de Execução Penal e na Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça), de saber em qual instituição estava sua filha, de ter o contraditório garantido, entre tantos outros direitos negligenciados.

Cabe lembrar que nos termos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional e a condenação criminal do pai ou da mãe não implica destituição do poder familiar, exceto em hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Mas o fato é que o caso descrito acima, no interior de uma unidade prisional feminina, comprova a existência da aniquilação de vidas humanas que o sistema prisional provoca em nome de uma falsa premissa de segurança e disciplina.

Atrelado a tal problemática, foco deste artigo, não podemos deixar de mencionar tantas outras violências e torturas que vivenciamos nas visitas às unidades prisionais femininas e/ou por meio de relato das mães encarceradas, como: alimentação ruim, lugares insalubres, ausência de rotina ou duração reduzidíssima de banho de sol, falta de comida diferenciada e em maior quantidade para as grávidas e os bebês, precária assistência à saúde, falta de assistência básica material para a mulher e filho (a), revistas vexatórias íntimas, ausência de atividades educacionais e laborativas, desamparo financeiro, sanção disciplinar, visita social com número limitado de pessoas, incluindo os próprios filhos, para citar algumas nuances.

Algumas dessas mulheres são primárias e outras reincidentes e cada possui sua história de vida; a maioria é mãe de dois ou mais filhos (as); possuem vinculação criminal com dito tráfico de drogas e estão em situação de dificuldade econômica; algumas descobriram a gravidez já estando na unidade prisional, tendo relatos de uso de algema no pós-par-

to; algumas relatam ressentimentos com os estigmas sociais pós- prisão, histórias de arrependimentos e culpas por estarem privadas de liberdade; muitas fazendo uso de remédios para depressão e têm relatos de tristezas com os ócios das crianças que seguem, em geral, as mesmas regras prisionais, não tendo atividades lúdicas necessárias à primeira infância, com receio, portanto, do impacto na saúde psicológica dos filhos (as), já que as crianças maiores viam as guardas levando as mães para a “tranca”.

Considerações Finais

O que dizer quando os direitos internacionais e nacionais de gestantes e mães em situação de prisão são negados pelas interpretações e idiosincrasias num sistema estrutural de opressão da mulher?

Discutir sistema penitenciário não têm sido tarefa fácil. Os desafios continuam postos pela agenda do desencarceramento, que deve ser reforçada, com a luta pela garantia dos direitos das mulheres e das crianças, com rechaço às marcas patriarcais nas decisões judiciais e às perpetuações das várias formas de torturas e violências nos estabelecimentos prisionais.

No período de 2009 a 2019, muitos normativos foram editados para que o Estado Brasileiro reconhecesse a situação de precariedade da maternidade nas prisões. Contudo, o que se observa é que se faz necessário adentar nos campos de resistências, nas defesas diárias dos direitos das mulheres e do interesse superior das crianças, pois os muros invisíveis e visíveis de uma prisão limitam o exercício da cidadania dessas pessoas e o fazem de forma disciplinadora, como demonstrado ao longo deste artigo.

A discussão contemporânea atual não pode mais girar em torno da polêmica do tempo limite que a criança pode ficar dentro de uma unidade prisional com sua mãe que cumpre pena privativa de liberdade. Nestes últimos anos foram pautadas diversas necessidades, a exemplo da: mudança dos regimentos prisionais; imprescindibilidade da análise do caso concreto dos aspectos sociais e familiares da mãe e criança; garantia de estruturas físicas adequadas e profissionais voltados ao atendimento das gestantes e mães com filhos, para citar algumas. Quase nada foi efetivado e, não resta dúvida que, a prisão de mulheres aumenta, consideravelmente, a vulnerabilidade

social de seus filhos.

O encarceramento feminino tem um efeito perverso na quebra dos vínculos e papéis familiares, no abandono de crianças²², no desconhecimento e omissão das particularidades de gênero, nos impactos para a criança em relação à perda do vínculo familiar e comunitário, entre tantos outros indicadores.

Além disso, outra questão pouco discutida é da paternidade, o qual pode haver demandas reais, como por exemplo, de óbito da mulher ou de processo judicial em que a mulher tenha interesse unilateralmente que seu filho ou filha vá para adoção, tendo muitos casos, em que sequer os pais são ouvidos nos processos de destituição de poder familiar.

Neste artigo focamos nossa temática na pauta da maternidade nas prisões, na discussão sobre a prisão domiciliar, contudo a luta pela agenda do desencarceramento baliza o encarceramento feminino como um todo. Ainda que não seja objeto deste artigo, importa lembrar os aspectos limitadores da prisão domiciliar, que, caso esta não venha relacionada às políticas sociais de assistência social, educação, trabalho e renda, pode dificultar o cumprimento da norma, pois como serão garantidas as condições mínimas existências da mulher e seus filhos menores de idade?

Faz-se necessária, portanto, a discussão da Lei de drogas para superação da criminalização do aspecto legal do “tráfico”, para que as mulheres não sejam encarceradas portando pequenas quantidades de drogas, visto que não há uma definição clara sobre a natureza e quantidade dessas substâncias apreendidas para caracterização do uso e prática do tráfico.

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 determina a substituição da prisão preventiva por domiciliar das mulheres, pelos critérios postos, em todo o território nacional, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A nova legislação, Lei nº 13.769/2018, com critérios estabelecidos, se aplica para mulheres que tiveram prisão preventiva decretada e, ainda, não foram condenadas, como também para mulheres que já se encontram em cumprimento de pena.

Longe de acreditar que o direito é simplesmente cumprir a lei, não resta dúvida, que as per-

petuações de prisões figuram como violações de direitos para mulheres e crianças, sendo essa resposta penal uma zona cinzenta de tempos tenebrosos da civilização brasileira.

Referências Bibliográficas

AGUIRRE. Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800 -1940. IN: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (orgs). História das Prisões no Brasil. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BARBOSA, Joaquim Gonçalves. *O diário de pesquisa: o estudante universitário e seu processo formativo*. Remi Hess. Brasília. Liberlivro. 2010.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15/08/2019.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15/08/2019.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15/08/2019.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm> Acesso em: 15/08/2019.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuá-

22 Crianças, que, mesmo estando além dos muros de confinamento, encontram-se em outros muros de exclusão e de miserabilidade, com a ausência da figura materna e paterna.

rios e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília. 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 30/08/2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP que versa sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas das mulheres encarceradas*. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em 30/08/2019.

_____. Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília. 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em 30/08/2019.

_____. Lei nº 12.962, de 08 de abril de 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm>. Acesso em 30/08/2019.

_____. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em 30/08/2019.

_____. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Dispõe sobre a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares

preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>>. Acesso 30/08/2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres 2014* Brasília. Disponível <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 20/06/2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres 2016* http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 20/06/2019.

_____. Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Portaria Interministerial MJ e SPM nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do **Sistema Prisional**. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx. Acesso em 20/06/2019.

_____. Decreto de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Disponível em <Decreto de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências> Acesso em: 05/12/2018.

_____. Resolução Conjunta nº 01, de 08 de novembro de 2018 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Assistência Social. Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49479520/do1-2018-11-09-resolucao-conjunta>

-n-1-de-8-de-novembro-de-2018-49479405>. Acesso em 20/06/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes. Disponível em <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qv_w&host=Q-VS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh-GLMapa.>. Acesso em 20/06/2019.

_____. Relatório Estatístico Visita às Mulheres Grávidas e Lactantes Privadas de Liberdade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf>. Acesso em 18/05/2019.

_____. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf#targetText=O%20principal%20marco%20normativo%20internacional,de%20liberdade%20para%20mulheres%20infratoras.>>. Acesso em 19/09/2019.

CILLEROS BRUNOL. Miguel. *Infancia, Autonomia y Derechos: una cuestión de principios en Infancia*. *Boletín del Instituto Interamericano del Niño*, OEA. Nº 234. Tomo 67 octubre, pp 10-24. 1997.

D'AVILA. Maria Clara. *Aprovado Projeto de Lei que garante prisão Domiciliar para Mães e Gestantes*. Artigo eletrônico retirado da página eletrônica do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em <http://itcc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>. Acesso em 13/09/2019.

DEMO. Pedro. *Metodologia do Conhecimento Científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

FOUCAULT. Michel. *Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões*. Petrópolis. Vozes, 2001.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*.

Editora Perspectiva. São Paulo – SP. 1999.

MENDES. Soraya da Rosa. (Re) pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese (*Doutorado em Direito*) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2012. Disponível em <file:///C:/Users/00105144495/Desktop/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em 13/05/2019.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. (Organizadora). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

_____. *Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde*. Disponível em <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf>. Acesso em 20/06/2019.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 04/06/2019.

ONU. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 1989. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20/06/2019.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. Em Defesa do Desencarceramento de Mulheres. Pesquisa sobre o impacto concreto do Indulto do dia das Mães de 2017. http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio_indulto_dia_das_maes_2017.pdf.

_____. Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. ASAAC. São Paulo, 2016. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf>. Acesso em 20/06/2019.

PIMENTEL, Elaine. *As Mulheres e a vivência pós-cárcere*. Maceió. EduUfal, 2015.

ROBERTSON, Oliver. *Ninos y Ninas Presos de las Circunstancias. Publicaciones sobre los Refugiados e los Derechos Humanos*. Quaker United Nations Office. 2008.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília-DF. Ministério da Justiça, 2007..

SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia Política da Pena*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Coletivo 143641**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC-143641final3pdfVoto.pdf>

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **1. Conceitos, teorias, e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde**. Acesso em 30 de julho de 2019. http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf

ROSA, Camila Simões; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Mulher, Negra e Encarcerada: Reflexões sobre Processos de Opressão**. In: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de; BORGES, Luís Paulo Cruz (orgs). *Mulheres Privadas de Liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza*. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2001.